SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087731 - RS (2026/0132439-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	KRYSTOFER LARROZA GARCIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALBERTO NUNES RODRIGUES - RS022011
		FERNANDO FERREIRA DA SILVA - RS094642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem.

2. A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, desacompanhada de contestação dos fundamentos adotados na decisão agravada, não é suficiente para demonstrar eventual equívoco do julgamento e pedir sua reforma.

3. As razões do agravo regimental são deficientes, por ausência de dialeticidade recursal, circunstância que impede o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59729270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 67941a7b-ea31-49dd-8403-3cbc34270366

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 67941a7b-ea31-49dd-8403-3cbc34270366

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087731 - RS (2026/0132439-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	KRYSTOFER LARROZA GARCIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALBERTO NUNES RODRIGUES - RS022011
		FERNANDO FERREIRA DA SILVA - RS094642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem.

2. A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, desacompanhada de contestação dos fundamentos adotados na decisão agravada, não é suficiente para demonstrar eventual equívoco do julgamento e pedir sua reforma.

3. As razões do agravo regimental são deficientes, por ausência de dialeticidade recursal, circunstância que impede o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59379635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:35
Código de Controle do Documento: c134d4a0-0d45-432d-865e-170a583a1bc2

KRYSTOFER LARROZA GARCIA agrava da decisão na qual conheci parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, deneguei a ordem.

A defesa sustenta que o ato judicial violou o princípio da colegialidade, pois as teses deduzidas na impetração não foram examinadas pela Sexta Turma.

Requer o conhecimento e a concessão do habeas corpus.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

O "relator pode, monocraticamente, negar seguimento a habeas corpus manifestamente inadmissível ou improcedente, sem ofensa ao princípio da colegialidade, que se satisfaz com o posterior julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado" (AgRg no HC n. 1.078.925/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Deveras, "é possível que o relator, monocraticamente, negue seguimento a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula, ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental"(AgRg no HC n. 1.029.045/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025).

Na decisão agravada, não foram examinadas as alegações de excesso de prazo para a formação da culpa e de ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, porque tais matérias não haviam sido previamente decididas pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame direto por esta Corte configuraria indevida supressão de instância. Observou-se, ainda, que deve haver a impetração de habeas corpus próprio para cada ato coator.

Apenas a tese de ilegalidade da prisão preventiva foi conhecida e afastada, uma vez que a custódia cautelar está fundamentada, de maneira idônea, na gravidade concreta dos fatos (feminicídio, em tese praticado por esganadura, com relatos de agressões anteriores contra a vítima e suposta ocultação do cadáver), bem

Documento eletrônico VDA59379635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:35
Código de Controle do Documento: c134d4a0-0d45-432d-865e-170a583a1bc2

como na notícia de que o réu teria assinado carta de demissão da empresa em que trabalhava e deixado a localidade. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

No agravo regimental, contudo, a defesa limitou-se a sustentar violação do princípio da colegialidade, sem impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.

As razões recursais, portanto, são deficientes, o que impede o conhecimento do regimental, diante da inobservância do princípio da dialeticidade.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:35
Código de Controle do Documento: c134d4a0-0d45-432d-865e-170a583a1bc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.731 / RS

Número Registro: 2026/0132439-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50018048720258210063 50026171720258210063 50033078020248210063 50037771420248210063
6102024150931

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO NUNES RODRIGUES - RS022011
FERNANDO FERREIRA DA SILVA - RS094642
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : KRYSTOFER LARROZA GARCIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KRYSTOFER LARROZA GARCIA (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO NUNES RODRIGUES - RS022011
FERNANDO FERREIRA DA SILVA - RS094642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59693274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:48
Código de Controle do Documento: 3133ac92-60e6-40e2-b256-ee8510ae7538

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:48
Código de Controle do Documento: 3133ac92-60e6-40e2-b256-ee8510ae7538